



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.942 - SP (2016/0278664-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMIN KHALIL SAADA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

3. Na hipótese, o pedido de progressão de regime foi indeferido ao paciente pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração o comportamento carcerário do apenado, notadamente diante do cometimento de falta grave no curso da execução, consistente em dano ao patrimônio público. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.942 - SP (2016/0278664-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMIN KHALIL SAADA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AMIN KHALIL SAADA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo em Execução n. 7013409-11.2015.8.26.0482.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 26 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de homicídios qualificados, com previsão de término para 14/10/35.

Julgando estarem preenchidos os requisitos necessários, a defesa requereu a concessão da progressão de regime, tendo o Juízo da Execução, em 10/8/15, indeferido o benefício, por não estar preenchido o requisito subjetivo.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, tendo a Corte estadual negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO A REGIME SEMIABERTO. Indeferimento. Requisito subjetivo previsto no artigo 112, da lei 7.210/1984, não atendido. Histórico de cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Análise das condições pessoais do sentenciado e indeferimento pelo Magistrado, próximo e sensível aos fatos, que contraindicam, por ora, a reinserção social. RECURSO DESPROVIDO. (fl. 74).

Na presente impetração, sustenta a Defensoria que a infração grave, a gravidade genérica do crime, assim como a longa pena a cumprir não podem servir como óbices à progressão de regime. Afirma que o apenado apresenta boa conduta carcerária e já cumpriu mais de 1/4 da pena privativa de liberdade.

Requer, em liminar e no mérito, a inclusão do paciente em regime semiaberto.

Indeferida a liminar (fls. 84/85) e prestadas as informações solicitadas (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

96/97 e 99/100), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem e, no mérito, por sua denegação (fls. 110/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.942 - SP (2016/0278664-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a concessão ao paciente do benefício da progressão ao regime semiaberto.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a progressão ao paciente sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, muito embora o sentenciado preencha o requisito objetivo, não reúne méritos subjetivos para alcançar a progressão.

Anoto que o sentenciado possui considerável pena por cumprir (20.12.2035) e histórico prisional desfavorável eis que registra a prática de falta disciplinar de natureza grave, evidenciando ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapêutica penal aplicada.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois a falta disciplinar anotada em seu prontuário demonstra com fato concreto que o sentenciado ainda não desenvolveu meios próprios de autocensura.

E mais, tratando-se de homicídios qualificados - tentados e consumado (crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e de natureza hedionda) demonstram a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a promoção do sentenciado supra qualificado ao regime semiaberto (fl. 53).

Interposto agravo em execução, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, asseverando:

Em que pese a observância do requisito objetivo à progressão de regime pretendida pelo sentenciado AMIN KJHALIL SAADA, não se observa a necessária comprovação de aptidão pessoal ao benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não por outro motivo, o MM. Juiz a quo anotou que o sentenciado possui considerável pena por cumprir (20.12.2035) e histórico prisional desfavorável eis que registra a prática de falta disciplinar de natureza grave, evidenciando a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada (fls. 14), ressaltando, outrossim, tratar-se de homicídios qualificados, crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e de natureza hedionda.

Como cediço, c de rigor tomar-se em elevada consideração a conclusão do Magistrado de origem, porque próximo e sensível à execução penal e às peculiaridades do caso, sendo que na hipótese concreta não foram suficientes à formação da convicção pelo merecimento e condições pessoais à progressão ao regime semiaberto.

De fato se observa que o agravante, atualmente em cumprimento de pena de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias por crimes gravíssimos homicídios qualificados (cf. Folha de Antecedentes atualizada acostada à contracapa dos autos) praticou falta disciplinar de falta grave consistente em danos ao patrimônio público (fls. 7), demonstrando que é impulsivo e não se encontra engajado no processo de reeducação penal.

Afora isso, e reincidente e tem longa pena a cumprir, com término previsto para 28/11/2035, o que evidencia, indubitavelmente, o seu demérito pessoal.

Portanto, o histórico prisional conturbado, com a análise de todas as circunstâncias que o envolvem, expõe até o momento elementos indicativos de que o agravante não vem assimilando a terapêutica penal, impondo fundado receio com relação ao risco concreto que ainda oferece à segurança pública, fatos que contraindicam, por ora, o deferimento do pedido.

Anote-se, por oportuno, que o mero atestado de bom comportamento carcerário (lis. 4) não necessariamente conduz, por si só, à constatação de condições pessoais merecedoras da progressão de regime, requisito que não prescinde de verificação acurada, justamente por lhe permitir maior amplitude de circulação, e eventualmente o trabalho externo, recolhendo-se no presídio apenas durante o período noturno.

Seria recomendável, portanto, a meu ver, a realização de prévio exame criminológico para a apuração da capacidade do sentenciado vivenciar um regime prisional de vigilância mais branda.

Em outras palavras, presumir-se preenchido o requisito subjetivo pela mera apresentação de atestado de boa conduta carcerária, como argumenta a Defensoria Pública, seria ainda banalizar os pressupostos legais à benesse ora pleiteada, cabendo análise mais detida e cautelosa pelo Juízo da execução criminal com vistas à obtenção, fortemente desaconselhada na hipótese (fls. 75/77).

Quanto ao ponto, é certo que, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execuções Penais, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE APRESENTA HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO, COM REGISTRO DE FALTA GRAVE.FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, com o registro de falta grave, consistente em evasão do estabelecimento prisional.Precedentes.

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas à aferição do cumprimento do requisito subjetivo não se coaduna com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido(AgRg no HC 323.687/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, que indeferiram a progressão de regime do sentenciado, ora paciente, em razão da ausência de preenchimento do requisito subjetivo - devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto -, sobretudo na ausência de assimilação da terapêutica prisional e persistência na prática delitiva.

V - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido (HC 335.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...].

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES E DE NOVOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos termos do artigo 112 da LEP, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo apenado para a obtenção da progressão de regime prisional.

2. No caso, não há constrangimento ilegal, na medida em que as instâncias ordinárias justificaram o indeferimento do benefício da progressão prisional, em razão da ausência do requisito subjetivo, com base nas peculiaridades da situação fática - cometimento de faltas graves, e de novos delitos no curso de livramento condicional.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 333.239/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/11/2015).

Na hipótese dos autos, o pedido de progressão de regime foi indeferido ao paciente pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração a longevidade da pena, a gravidade abstrata dos delitos praticados, o fato de o mesmo ser reincidente e o comportamento carcerário do apenado, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do cometimento de falta grave no curso da execução, consistente em dano ao patrimônio público.

Assim, resta evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ademais, cabe lembrar que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0278664-2

HC 375.942 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000417838 380585 70134091120158260482

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AMIN KHALIL SAADA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.